



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 32, Classe 31

ACÓRDÃO Nº 5.904
(24.11.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL Nº 32, CLASSE 31 - ANO 2008.

EMBARGANTE: FLAVIUS FLAUBERT PIMENTEL TORRES.

ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins, Evilásio Feitosa da Silva e outros.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

REVISOR: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 5.892, DE 11/11/2008. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS A DE FIM DE SUPRIR O PONTO OMISSO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, para, suprimindo o ponto omissivo, integrar o acórdão embargado, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPAR - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 32, Classe 31

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Flavius Flaubert Pimentel Torres em face do Acórdão nº 5.892, de 11/11/2008, que deu provimento parcial ao recurso interposto para reduzir a pena imposta ao embargante por crime de calúnia, difamação e injúria praticado durante a campanha eleitoral de 2006.

Em seus embargos, o embargante sustenta que a decisão é omissa por não ter se pronunciado acerca dos trechos do discurso que foram responsáveis pela tipificação dos crimes constantes no art. 324 e 326 do Código Eleitoral.

Desse modo, requer o conhecimento e provimento dos embargos, para suprir e integrar o acórdão embargado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'CF'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 32, Classe 31

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias.

No que toca ao mérito, registro que realmente o voto escrito não fez expressa menção aos trechos considerados ofensivos à honra e dignidade pessoal da Sra. Ana Raquel da Silva Gama, em discurso proferido pelo recorrente, ora embargante, durante o pleito eleitoral do ano de 2006.

Contudo, devo salientar que durante o voto prolatado na sessão de 11 de novembro de 2008, data em que foi julgado o recurso, procedi a leitura das partes reputadas ofensivas que resultaram na prática dos ilícitos previstos nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral.

De qualquer maneira, transcrevo abaixo os trechos que demonstram a conduta delituosa praticada pelo embargante, que teve o objetivo de ofender a honra e a dignidade da Sra. Ana Raquel Gama:

“... Sabe o que foi que ele foi fazer na minha casa, a mando da juíza daqui? Que num apura essas bandalheiras que esse Pedrinho mafioso ta fazendo...”

“... se a juíza de Viçosa estar aqui pra me perseguir, e pra perseguir o Bé que é candidato, a gente fica preso no lugar do outro que é inocente. Ele disse: mas o senhor não pode ficar preso. Eu digo: eu to preso, eu to preso porque a Juíza ta prendendo meu filho inocente pra me prejudicar, porque até agora ela não me deu a cópia do processo onde tem a safadeza da compra do terreno do campo de futebol, até hoje.”

“Num instante acharam a juíza e num instante a juíza disse: solta que ele é inocente. Pelo telefone, soltou pelo telefone.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 32, Classe 31

“... Agora eu vou contar uma história aqui gozada: meu filho não tava devendo nada, chegou a dever alguns dias, porque o pai dele não roubou a prefeitura, e nós não vivemos bem, passamos dificuldades também. Mas meu reconheceu que a filha era dele, e tava pagando, e tava quites e não devia nada. E tinha gente mostrando recibos, nem a gente mostrando recibo valia, só quando eu joguei pesado mesmo, foi que, abriro, e resolvero liberar a gente, porque eu disse: eu também to preso, se é pra me perseguir por eu trabalhar pela Viçosa e trabalho. Eu fico preso também, (trecho inaudível) quando viram que a coisa ia pesar que eu ia trazer a imprensa nacional praqui, porque não tinha nada de errado contra meu filho, ai a Juíza mandou soltar pelo telefone, soltar não, relaxar a prisão, isso significa dizer que nem, nem chegou a ser preso...”

“... Que dê os documentos da escritura do processo que num me mostraro, nem a justiça me entregou até hoje, o que é que tem por trás disso? Jogo sujo, corrupção, porque se fosse coisa honesta, já tinha sido mostrado, e eu disse: senhores vereadores me mostra a cópia desse processo senhor prefeito, mostre o povo. Pedi a Justiça: ninguém quer mostrar...”

Feita a leitura, destaque-se, de logo, que a autoria das palavras proferidas é inquestionável, isto é, os discursos foram realizados pelo Sr. Flauvis Flaubert Pimentel Torres, conforme se observa do laudo da Polícia Federal (fl. 161). Vê-se dos trechos acima transcritos o ânimo, a vontade do réu Flaubert Torres em ofender a honra da Sra. Ana Raquel.

Quanto ao crime de calúnia previsto no art. 324 do Código Eleitoral, constata-se que o denunciado conscientemente imputou falsamente à vítima a prática de fatos definidos como crime, no caso o delito de prevaricação (art. 319, CP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 32, Classe 31

Tais passagens demonstram ainda a intenção de atacar a respeitabilidade da magistrada, ofendendo, nos discursos proferidos, sua dignidade pessoal, o que caracteriza, sem dúvida alguma, o crime de injúria tipificado no art. 326 do Estatuto Eleitoral. Demais disso, veja-se que o denunciado, ao fazer uso da palavra nos comícios, denigre a reputação da Sra. Ana Raquel com imputações falsas, levando, assim, ao seu descrédito perante a comunidade, o que configura o delito previsto no art. 325 do Código Eleitoral (difamação).

Nota-se que o *animus* de caluniar, difamar e injuriar é patente, ainda mais quando se observa que as ofensas foram assacadas em comícios eleitorais realizados em dias diversos (05, 23 e 29 de setembro de 2006). Não obstante o calor do embate eleitoral possa ser levado em conta como atenuante dos atos praticados, não se pode permitir que descaracterize os delitos cometidos durante o processo eleitoral, devendo o agente responder civil e criminalmente pelos excessos cometidos nos termos da lei.

De acordo com os trechos assinalados, verifica-se que restou provada a prática dos crimes previstos nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral. Como bem registrou o ilustre juiz eleitoral na sentença condenatória, *"... exsurge de forma indubitosa que as condutas empreendidas pelo denunciado, desenganadamente, configuram as tipicidades delitivas que foram expressamente indicadas pelo Órgão Ministerial"*. (fl. 236)

Ante o exposto, acolho os embargos opostos, para, suprimindo a omissão apontada, integrar o acórdão embargado.

É como voto


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 32, Classe 31

EXTRATO DA ATA
(119ª Sessão Ordinária de 2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL Nº 32,
CLASSE 31 - ANO 2008.

EMBARGANTE: FLAVIUS FLAUBERT PIMENTEL TORRES.

ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins, Evilásio Feitosa da Silva e
outros.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, acolheu os embargos
declaratórios. (Acórdão nº 5.904, de 24.11.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ
GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA
MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA
MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
(Relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE
A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 24.11.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.904, de 24/11/2008, foi conferido na 119ª sessão,
realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em
26.11.2008, às fls. 56. Eu, *P. J. M. S.*, lavrei a presente certidão,
em Maceió, em 26/11/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões